



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500180-79.2023.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, é apelado GERCINO SABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500180-79.2023.8.26.0698

Apelante:Município de Vista Alegre do Alto

Apelado:Gercino Sabela

Comarca:Pirangi

Voto nº 12.821

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO contra a r. sentença de fls. 47/49, que acolheu exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal e impôs carga sucumbencial ao demandante.

O ente subnacional afirma que: a) o apelado não opôs embargos à execução e tampouco indicou bens à penhora; b) é necessário exame de provas incompatível com a *exceptio* manejada; c) o prazo prescricional foi interrompido, *ex vi* do art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional; d) parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e) a CDA atendeu a todos os requisitos legais; f) estamos às voltas com julgamento *extra petita* (fls. 54/58).

Em contrarrazões, Gercino sustenta que: a) matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; b) cumpre ter em mente o art. 174 do C.T.N.; c) à época da propositura da execução, os créditos já estavam prescritos; d) merece lembrança o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil; e) a CDA é nula, pois não indica a origem e a natureza do crédito (fls. 63/67).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à data da

propositura da execução.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, verifica-se que em **novembro/2023**, mês da distribuição (dado disponível no SAJ), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 1.314,85*** (para conferência dos números, acessar o *site* do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 350,34*** (fl. 1, *in fine*), fácil é perceber que estamos **abaixo** do limite.

Em caso similar, assentou esta Câmara:

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL ISS e TAXA - Exercício de 2005 – Extinção da ação devido ao reconhecimento da prescrição – Valor da causa inferior ao valor de alçada – Interposição de apelação – Erro grosseiro – **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade** – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido" (Apelação n. 0508648-77.2006.8.26.0073, j. 13/03/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – os destaques são meus).

Friso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática da repercussão geral: "**É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980**, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408 -- ênfase minha).

Em face do exposto, voto pelo **não conhecimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator